



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

OF. Nº 065/2022- G.P.

Triunfo, 18 de março de 2022.

Senhora Presidente:

Senhores (as) Vereadores (as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Triunfo, revoga a Lei Municipal nº 1.524, de 29 de novembro de 2000, e dá outras providências”***, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Marizete Cristina Freitas Vaz  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
**NESTA CIDADE**



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 009/2022**

Senhora Presidente;

Senhores(as) Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Triunfo, o qual, entre outras regras, prevê as características dos serviços, traz conceitos e definições das modalidades de transporte e estabelece formas de delegação da prestação dos serviços às empresas privadas, bem como outras atualizações legislativas pertinentes.

A Lei Municipal em vigor, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo no âmbito do município, remonta ao ano de 2000. Desde a sua vigência houve avanços na gestão e planejamento do transporte coletivo, considerando as normas de operação e política tarifária. Ocorre que, para melhor proteção ao contrato de concessão, verifica-se que atual legislação apresenta lacunas normativas relacionadas as condições de operacionalização do objeto, que ensejam alterações contratuais, instrumentos de medição e avaliação de critérios de qualidade e produtividade, melhor regramento das infrações e aplicação de penalidades definidas em lei.

Além disso, tornou-se necessário a instituição de processo de revisão do sistema de transporte quanto aos aspectos institucionais e operacionais. Tais revisões objetivam a adequação do sistema pós pandemia do Covid-19, para sustentabilidade econômica do sistema, tendo em vista a diminuição do número de passageiros ocorrida no período e a alteração dos hábitos de deslocamento das pessoas. Um dos principais aspectos materiais a serem revisados diz respeito a forma de remuneração do sistema. Pela atual lei, o custo é suportado integralmente pelo usuário mediante o pagamento da tarifa. Este critério se mostrou inadequado, visto que os custos do sistema vêm aumentando além da capacidade de suporte pelo usuário, levando o Município a propor normas relacionadas a concessão subsídios tarifários.

Neste aspecto, o presente Projeto de Lei altera paradigmas da Lei vigente, em especial: 1) altera a forma de remuneração das operadoras, instituindo como balizador o valor do quilômetro rodado; 2) a cobertura do valor do quilômetro rodado para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, realizado parcialmente pela receita via cobrança de tarifa pública, fixada por Decreto, complementado por subsídios orçamentários e outras fontes alternativas, se necessário.

Institui-se, assim, um critério socialmente justo e inclusivo para o uso do sistema de transporte público, estabelecendo conceitos diferenciados para a tarifa calculada e tarifa pública a ser aplicada, conforme preconizado na Lei Federal nº 12.587/2012. Deste modo, a tarifa passa a ser fixada por critérios sociais, em parâmetros suportáveis pela população usuária, evitando o risco de colapso do sistema do ponto de vista de sua prestação e de sua sustentabilidade econômica.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

Importante salientar, ainda, que há necessidade de regramento da prestação dos serviços de transporte coletivo, quanto:

- A frota utilizada, serviços a serem prestados, condições de manutenção, conservação e idade da frota, condição das garagens e outros elementos que garantam a boa prestação dos serviços aos usuários, não incluídos na lei atualmente vigente;
- Institucionalização de parâmetros de avaliação da qualidade e produtividade do sistema, conforme previsto no art. 18, inciso IX da Lei Federal da Lei nº 8.987/95;
- Base jurídica unificada para reger todos os aspectos citados, referentes a prestação e exploração do transporte coletivo.

Assim, tendo em vista que a presente proposta enquadra-se como parte fundamental para alcançarmos as melhorias no transporte coletivo da nossa cidade, algo que é almejado há muitos anos por toda a comunidade triunfense, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado em **regime de URGÊNCIA** e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Triunfo, 18 de março de 2022.

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**PROJETO DE LEI N.º 011/2022**

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Triunfo, revoga a Lei Municipal nº 1.524, de 29 de novembro de 2000, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO**, Estado do Rio Grande do Sul,  
**FAZ SABER**, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte

**LEI:**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1** °. O Transporte Coletivo no âmbito do Município de Triunfo será regido por esta lei, em consonância com a legislação federal aplicável.

**Art.2** °. Para fins da presente lei, considera-se Transporte Coletivo o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, no âmbito urbano e distrital, de caráter diário ou intercalado em dias da semana, acessível a toda a população, mediante pagamento individualizado de valores de tarifa ou credencial de acesso, com itinerários e preços fixados pelo poder público municipal.

**Art.3** °. O Transporte Coletivo Urbano e Distrital constitui serviço público essencial e será explorado diretamente pelo Município ou concedido a terceiros na forma da Lei Federal nº 8.987/95 e alterações posteriores.

**Art.4** °. Por se tratar de serviço essencial, não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário, salvo por força maior em casos de catástrofes naturais ou restrições sanitárias.

**Parágrafo único.** Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, quando operado por terceiro, o município poderá intervir nessa operação, assumindo-a, total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelas delegatárias ou,



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

ainda, através de outros meios a seu exclusivo critério.

**Art.5 °.** O Serviço de Transporte Público Coletivo Municipal será realizado exclusivamente dentro dos limites do município, em vias municipais urbanas e rurais, vias estaduais e vias federais.

**TÍTULO II**  
**DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS**

**Seção I**  
**Das Categoriais e Modos de Serviço**

**Art.6 °.** O Sistema de Transporte Coletivo no âmbito do município é classificado nas seguintes categorias:

I- **Transporte Urbano:** aquele realizado exclusivamente no perímetro urbano e zonas urbanizadas do município, unindo os bairros ao centro e os bairros entre si;

II- **Transporte Distrital:** aquele realizado no perímetro urbano e rural, fazendo a ligação dos distritos e das localidades com a sede do município e dos distritos e localidades entre si.

**Art.7 °.** O Sistema de Transporte Coletivo poderá operar nas seguintes modalidades:

I- **Transporte Convencional:** serviço regular de transporte, urbano e distrital, definido pelo poder público, que opera em todas as linhas, utilizando ônibus convencionais, podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros em pé no corredor do veículo, desde que respeitado o limite máximo de lotação do veículo estabelecido nesta lei.

II- **Transporte por demanda:** serviços criados para atendimento a demandas específicas, em rotas criadas sob demanda dos usuários e que se valem de aplicativos para dispositivos móveis.

III- **Transporte Escolar:** serviço destinado ao transporte de estudantes, sendo prestado na categoria de Transporte Escolar Público e Particular, sob regras de contratação específicas.

IV- **Transporte por fretamento:** serviço de transporte especial prestado a pessoa ou a grupo de pessoas em circuito fechado, por viagem certa de ida e volta, regularmente autorizada pelo poder público, com utilização de ônibus, micro-ônibus, e/ou van ou similar.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**§1º.** Os serviços por demanda, ao serem criados, deverão estar montados em plataformas tecnológicas que georrefiram a origem e o destino do usuário, criando rotas de atendimento específico.

**§2º.** O sistema de transporte por demanda, escolar e por fretamento, serão objeto de regulamentação específica do Executivo Municipal.

**Art.8 º.** As demandas oriundas dos serviços especificados nos incisos II e III, do artigo anterior, serão convertidas em passageiros equivalentes do sistema e as despesas serão incorporadas aos custos globais para a apuração do custo do quilometro rodado.

**Art.9 º.** Conforme as características de operação, as viagens por transporte coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

I- **Linhas Regulares:** as que operam em todos os dias da semana, observando todos os pontos de parada ao longo do itinerário da linha;

II- **Linhas alternadas:** linhas que alteram as rotas ao longo dos dias da semana, atendendo a rotas distintas nos diferentes dias da semana;

III- **Semi-expressas:** as que suprimem pontos de parada ao longo do itinerário para elevar as velocidades operacionais;

IV- **Integradas:** viagens que se utilizam mais de uma linha para a realização do deslocamento, mediante a realização de baldeação para outro veículo, podendo ser integrada tarifariamente.

V- **Experimentais:** as executadas em caráter provisório para a verificação de sua viabilidade antes da implantação definitiva.

VI- **Sob Demanda:** linhas executadas mediante demandas específicas.

**Parágrafo único.** O poder público definirá, por instrumento competente, as características operacionais de cada uma das linhas, bem como as condições de integração.

**Seção II**  
**Da composição dos serviços**

**Art.10 .** Os serviços de Transporte Público Coletivo são constituídos por linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo poder público, de forma a atender às necessidades da população.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no *caput*, são adotadas as seguintes definições:



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

I- **Linha:** tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais, considerados início e fim de um trajeto ou ainda em linhas circulares com um único ponto terminal;

II- **Itinerário:** sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo, entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III- **Tabela horária:** especificação dos horários de partida de cada viagem de um ponto terminal especificado;

IV- **Ponto de embarque e desembarque:** local definido pelo poder público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos itinerários das linhas;

V- **Pontos de integração e transferência:** pontos de embarque e desembarque ao longo das rotas, devidamente qualificados e equipados, onde serão preferencialmente realizadas as integrações entre linhas para a complementação de viagens;

VI- **Terminal:** local onde se inicia e/ou finda a viagem de uma determinada linha;

VII- **Terminal de integração:** local onde se dará a integração de linhas alimentadoras e linhas troncais em operações tronco-alimentadas.

**CAPÍTULO II**  
**DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Seção I**  
**Da Delegação**

**Art.11 .** A prestação do Serviço de Transporte nas modalidades previstas na presente lei norteia-se pelo disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe ao poder público organizá-lo e prestá-lo diretamente ou de forma indireta, mediante delegação a terceiros, sob regime de concessão, permissão ou autorização.

**Parágrafo único.** A delegação de que trata o *caput* dar-se-á por meio de Processo Administrativo, precedido de Concorrência Pública, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 8.987/95 e pela presente lei.

**Art.12 .** A prestação direta do serviço de transporte coletivo dar-se-á quando:

- I- a critério do poder público, for a solução mais conveniente;
- II- o serviço, por sua natureza, desaconselhar intermediários; e
- III- o processo de delegação a terceiros não apresentar interessados.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**Art.13** . Para fins de delegação da prestação do serviço de transporte coletivo, considera-se:

I- **Poder Concedente:** o Município de Triunfo, através do Poder Executivo;

II- **Concessão:** a delegação da prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, mediante a assinatura de Contrato de Concessão.

III- **Permissão:** é a delegação, mediante licitação, da prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo a título precário, feita pelo Poder Concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, mediante a assinatura de Termo de Permissão, por prazo não superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

IV- **Autorização:** delegação em caráter excepcional e/ou experimental com o objetivo de testes de demanda por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

**Seção II**  
**Da Forma de Organização**

**Art.14** . Para fins de delegação da prestação do Serviço de Transporte, o mesmo poderá ser organizado das seguintes formas:

I- **Por sistema:** delegação do total das linhas de transporte coletivo e seletivo, na forma de um sistema global a uma única empresa ou consórcio de empresas;

II- **Por tipo de serviço:** delegação do total das linhas de transporte coletivo convencional e seletivo, na forma de serviços distintos, com normas específicas de operação e política tarifária a uma única empresa ou consórcio de empresas;

III- **Por lotes de serviços:** delegação das linhas de transporte organizadas em lotes, por regiões geográficas, sendo que cada lote engloba um grupo de linhas; e

IV- **Por linha:** delegação de cada uma das linhas de forma individualizada, mediante concessões/permissões distintas.

**Parágrafo único.** O poder público avaliará a melhor forma de organização do Serviço de Transporte Público, de forma a garantir a qualidade da sua prestação, menores custos operacionais e melhor facilidade gerencial e regulatória.

**Art.15** . A prestação dos serviços delegados, sob qualquer modalidade, terá exclusividade de operação na área delegada, exceto nos eixos viários compartilhados na zona não urbana.





**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**CAPÍTULO III  
DOS BENS VINCULADOS**

**Art.16** . São bens vinculados à prestação do serviço de transporte público por ônibus:

I- os veículos integrantes da frota nas condições estabelecidas na presente lei e na quantidade especificada no Contrato de Concessão/Termo de Permissão/Termo de Autorização;

II- as garagens e instalações necessárias a prestação dos serviços, nas condições estabelecidas no processo licitatório de concessão/permissão dos serviços;

III- os equipamentos e sistemas que compõem o serviço de informação ao usuário.

IV- o Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

**Art.17** . Nos casos em que, por redução de demanda, for detectada a necessidade de supressão de veículos da frota de forma definitiva, estes veículos deverão ser indenizados pelo poder público, considerando o valor residual da depreciação do veículo.

**Parágrafo único.** A supressão da frota deverá ser realizada por Ofício do Poder Executivo e ajustados nos termos contratuais.

**Seção I  
Dos veículos**

**Subseção I  
Da classificação e dos requisitos gerais**

**Art.18** . Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos propiciados pelo serviço de Transporte Público, cujas características permitem o seu uso coletivo.

**§1º.** Compreende-se, para efeito do *caput*.

I- **Ônibus:** veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados, e

II- **Micro-ônibus, Van ou similar:** veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros sentados.

**§2º.** A classificação dos veículos dar-se-á conforme a classificação do documento emitido pelo DETRAN.

**§3º.** Os veículos deverão obedecer ao prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – (ABNT) NBR-15.570, que estabelece as especificações



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros.

**Art.19** . Normas complementares, editadas pelo Poder Concedente, estabelecerão, para veículos destinados aos serviços de transporte coletivo, os seguintes itens:

- I- requisitos e documentação para o licenciamento;
- II- layout interno quanto a posição de catracas, portas de entrada e saída;
- III- capacidade de transporte de acordo com o número de assentos e espaço de corredor;
- IV- posição e layout de letreiros e avisos obrigatórios internos e externos;
- V- condições do layout externo quanto à pintura e identificação visual dos veículos.

**Art.20** . Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo Poder Concedente, o qual poderá retirar do serviço qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de qualidade, segurança e conforto.

**Art.21** . Para o início da operação dos serviços e durante toda a vigência do contrato os veículos que compõe a frota oficial do transporte coletivo deverão atender aos seguintes requisitos com relação a idade da frota:

- I- possuir idade máxima de fabricação de 15 (quinze) anos;
- II- possuir idade média de 10 (dez) anos.

**§1º** . A idade média da frota é atribuída pelo somatório da idade de todos os veículos, dividido pelo número total deles.

**§2º** . As idades máximas, médias e de ingresso serão contabilizadas em separado para os serviços urbanos e distritais.

**Art.22** . Durante o período de concessão, para substituição da frota somente serão admitidos veículos com a idade inferior a 8 (oito) anos.

**Art.23** . Além das condições de idade máxima e média, os veículos integrantes da frota deverão atender às seguintes condições gerais:

- I- serem fabricados com a finalidade específica para o transporte coletivo de pessoas;
- II- serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal, na forma da legislação vigente;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

III- possuir equipamentos de controle de acesso de passageiros com roleta mecânica.

**Subseção II**  
**Dos usos**

**Art.24** . Os veículos deverão ser destinados exclusivamente ao transporte de pessoas.

**§1º**. Serão admitidas pequenas cargas, na forma de bagagens de mão, desde que não obstruam a livre circulação e que não ocupem outros bancos.

**§2º**. Nos veículos que fazem o atendimento distrital do tipo rodoviário e que possuírem bagageiros acima dos assentos serão permitidas pequenas cargas, desde que não ultrapassem o peso de 5 (cinco) kg.

**§3º**. Se as cargas necessitarem de outros assentos para serem acomodadas, deverão ser pagas as tarifas de utilização referentes aos bancos utilizados.

**Subseção III**  
**Dos dispositivos de controle de arrecadação**

**Art.25** . Os veículos deverão ser equipados com roletas mecânicas, que farão o bloqueio da passagem dos usuários e posterior liberação mediante o pagamento da tarifa ou apresentação de credencial de acesso.

**§1º**. As roletas mecânicas deverão possuir o lacre do Poder Concedente no momento do ingresso do veículo na frota e assim permanecer durante toda a vida útil do veículo.

**§2º**. O rompimento do lacre para manutenção ou substituição das roletas somente poderá ser realizado com permissão formal do Poder Concedente.

**§3º**. O não atendimento a esta formalidade acarretará as sanções prevista na presente lei.

**Art.26** . Além das roletas mecânicas, o sistema urbano e distrital deverá operar com sistemas automatizados de controle de arrecadação por roletas eletrônicas com liberação de acesso por cartões chipados padrão ISO, ou similar, atendendo às especificações do Poder Concedente.

**Subseção IV**  
**Das normas de segurança**

**Art.27** . Os veículos de transporte, antes de integrarem o serviço regular, deverão apresentar laudo de segurança veicular emitido por órgão credenciado pelo INMETRO/DETRAN, quanto à segurança, conservação e comodidade aos usuários.



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**Art.28** . Durante a permanência dos veículos na frota, vinculados à concessão/permissão, estes deverão ser vistoriados por órgão credenciado na forma do artigo anterior, considerando a periodicidade a seguir:

- I- de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade: anual
- II- de 5 (cinco) anos e 1 (um) mês a 10 (dez) anos de idade: semestral
- III- de 10 (dez) anos e 1 (um) mês de idade até o final da vida útil: quadrimestral

**Seção II  
Das garagens**

**Art.29** . As garagens são os espaços abertos e constituídos para a guarda e manutenção dos veículos e instalações administrativas, devendo contemplar os seguintes requisitos básicos:

- I- pátio de estacionamento para a frota, devidamente cercado;
- II- local delimitado para lavagem e abastecimento;
- III- área fechada e reservada para almoxarifado;
- IV- área com instalações administrativas.

**§1º**. As instalações das garagens deverão ser licenciadas pela autoridade ambiental competente.

**§2º**. No caso de terceiros prestarem os serviços abastecimento e lavagem, as exigências ambientais são as mesmas especificadas.

**TÍTULO III  
DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS À TERCEIROS**

**Art.30** . A delegação da prestação dos serviços de Transporte Coletivo à terceiros será por concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.987/95.

**CAPÍTULO I  
DA CONCESSÃO**

**Seção I  
Do processo administrativo**

**Art.31** . A Concessão para a exploração do Transporte Coletivo dar-se-á mediante Concorrência Pública, na forma do estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, através de ato convocatório, que estipulará os termos a que os concorrentes se submeterão, de forma integral e irrevogável, observado o disposto na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**Art.32** . A formalização do Contrato de Concessão dar-se-á em, no máximo, 90 (noventa) dias após a proclamação da empresa vencedora do certame licitatório.

**Art.33** . O prazo máximo para a assunção dos Serviços de Transporte Coletivo será de 60 (sessenta) dias após a assinatura do(s) Contrato(s) de Concessão.

**§1º**. A(s) Concessão(ões) caducará(ão) quando os serviços não forem iniciados no prazo indicado no *caput*.

**§2º**. Ocorrida a caducidade do contrato, nos termos do §1º, o Poder Concedente, considerado o interesse público, poderá chamar o segundo classificado no Processo Licitatório.

**Art.34** . O Contrato de Concessão será pelo prazo de 10 anos.

**Art.35** . A prorrogação contratual será por igual período ao contrato original, desde que atendidas as condições de avaliação dos serviços sob os seguintes aspectos:

- I- atendimento das metas de qualidade dos serviços;
- II- atendimento aos requisitos de qualificação fiscal e econômico-financeiras.

**Parágrafo único:** As metas de qualidade a serem alcançadas para a renovação do contrato serão apresentadas no Edital de Licitação.

**Seção II**  
**Da alteração dos Termos Contratuais**

**Art.36** . Os Termos Contratuais poderão ser revisados nas seguintes condições:

- I- quando houver variação de frota em quantidades superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do contrato original;
- II- quando houver alterações no modo de operação de forma que implique em substituição da tecnologia veicular.

**Art.37** . Não serão objeto de alterações contratuais as alterações de ordem operacional, quanto aos seguintes aspectos da concessão:

- I- alteração/supressão/unificação de rotas;
- II- alteração do quadro de horários;
- III- alteração nos indicadores de utilização de motoristas (FU).



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**§1º.** As alterações referentes aos incisos I e II serão objeto de Ordens de Serviço Operacional expedidas pelo Poder Concedente mediante expedientes específicos aceitos pela Concessionária.

**§2º.** As alterações referentes ao inciso II serão apuradas por ocasião das revisões do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

**Seção III**  
**Da transferência da Concessão**

**Art.38 .** Não será permitida a subconcessão ou a transferência da concessão.

**Parágrafo único.** Será admitida a transferência do controle societário, em caso devidamente justificado, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

**Art.39 .** A transferência de concessão ou do controle societário da Concessionária, sem prévia anuência do Poder Concedente, implicará na caducidade da Concessão, sem direito a qualquer indenização, reservando-se ao município o direito de optar por nova licitação.

**CAPÍTULO II**  
**DA PERMISSÃO**

**Art.40 .** A Permissão do Transporte Coletivo dar-se-á em caráter precário e por tempo determinado.

**§1º.** A Permissão acontecerá nas seguintes situações:

I- garantia da continuidade dos serviços; e/ou

II- inexistência de interessados ou habilitados no Processo de Concessão.

**§2º.** A Permissão será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência, que fixará as condições gerais de participação, a descrição do serviço a ser explorado, o tipo de veículo a ser utilizado, o prazo e outros elementos que forem julgados convenientes pelo poder público.

**CAPÍTULO III**  
**DA AUTORIZAÇÃO**

**Art.41 .** A Autorização do Sistema de Transporte Coletivo dar-se-á a título precário, em caráter excepcional e/ou experimental, somente à pessoa jurídica, por prazo certo e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada pelo Poder Concedente.

**Parágrafo único.** A Autorização poderá revestir-se na forma de Ofício do Poder Concedente, desde que compostas de características dos serviços a serem



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

explorados, frota, bens vinculados, prazo de validade, obrigações do autorizado e tarifas a serem cobradas.

**TÍTULO IV**  
**DA POLÍTICA TARIFÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS MODALIDADES**

**Art.42** . As tarifas do Sistema de Transporte Coletivo são classificadas conforme definições a seguir:

I- **Tarifa Única Urbana:** tarifa praticada no Sistema de Transporte Urbano, sendo única para todas as linhas, independentemente da extensão do trajeto realizado;

II- **Tarifa por setor tarifário:** tarifa praticada pelas linhas distritais, cujos valores são proporcionais à extensão do deslocamento realizado pelo usuário no sistema;

III- **Integrada:** tarifa praticada em viagens com baldeação para outro veículo, em que o segundo trecho poderá ser gratuito, ou com desconto a ser fixado pelo Poder Concedente;

IV- **Flexibilizada:** tarifa com redução de valores sobre a tarifa comum, a ser aplicada no entrepico, finais de semana, serviços noturnos e feriados para incentivo de usos em faixas horárias de baixa demanda;

V- **Tarifas diferenciadas:** tarifa a ser praticada pelo sistema de transporte seletivo e/ou transporte com características especiais que agregam valor ao oferecido pelo transporte convencional.

VI- **Tarifas sob demanda:** tarifas a serem aplicadas a viagens sob demanda, vinculadas à extensão do deslocamento realizado pelo usuário.

VII- **Subsidiada:** tarifa realizada com desconto, para utilização por estudantes de rede oficial de ensino e outros devidamente credenciados; e

VIII- **Gratuitas:** credencias de acesso gratuito ao sistema para usuários detentores de gratuidades e isenções, mediante cadastramento prévio.

§1°. O ato convocatório da licitação para a concessão do serviço fixará a abrangência dos setores tarifários referidos no inciso II, bem como a tarifa a ser praticada em cada setor.

§2°. Para melhor equacionamento operacional e equilíbrio econômico-financeiro do sistema, ato do poder executivo poderá, a qualquer momento, alterar a configuração dos setores tarifários referidos no inciso II.

§3°. Para fins de cálculo tarifário, as passagens com descontos ou majorações serão devidamente convertidas em passageiros equivalentes.



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**CAPÍTULO II  
DAS ISENÇÕES E DOS SUBSÍDIOS**

**Art.43** . São isentas do pagamento das tarifas do Sistema de Transporte Coletivo às seguintes pessoas, nas seguintes situações:

I- crianças com até 6 (seis) anos, desde que conduzidas no colo de um adulto;

II- idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da legislação federal vigente;

III- Pessoas com deficiência física, mental ou sensorial e respectivos acompanhantes.

**§1º**. Para fins do disposto no inciso II, deverão ser reservados 10% dos assentos dos veículos, com aviso legível;

**§2º**. Para fins do Inciso III o Município deverá fornecer credencial de acesso livre para o beneficiário e seu acompanhante, atendendo a legislação vigente.

**§3º**. Eventuais novos casos de isenção serão precedidos de indicação da fonte de subsídio.

**§4º**. As isenções de que trata o *caput* somente serão válidas para o sistema de transporte convencional.

**Art.44** . Terão direito a descontos de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens os estudantes de escolas da rede de ensino oficial.

**§1º**. Para fins do disposto no *caput*, serão observados os dias, trajetos e horários em que os estudantes estiverem em atividades determinadas pelo seu estabelecimento de ensino no município.

**§2º**. O desconto de que trata o *caput* somente será válido para o sistema de transporte urbano convencional e distrital.

**CAPÍTULO III  
DAS TARIFAS APLICÁVEIS**

**Art.45** . As tarifas aplicáveis para utilização dos serviços compreendem os conceitos a seguir:

I- **Tarifa Calculada:** Tarifa resultante da apuração dos custos globais do sistema, divididos pelo número de passageiros equivalentes transportados;

II- **Tarifa Pública:** Tarifa cobrada dos usuários fixada pelo Poder Concedente.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**Art.46** . A fixação da Tarifa Pública em valores inferiores a Tarifa Calculada será aplicada nas seguintes situações:

I- **em situações ordinárias:** para preservar o oferecimento de serviço de transporte público essencial à população em níveis de desembolso suportáveis pela população usuária;

II- **em situações extraordinárias:** para cobrir déficits financeiros sazonais do sistema em função de quedas de demanda por catástrofes naturais, restrições sanitárias de circulação de pessoas, eventos econômicos ou outras externalidades que impactam o sistema.

**TÍTULO V**  
**DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS FONTES DE CUSTEIO**

**Art.47** . Os serviços prestados pelas empresas operadoras serão remunerados, considerando as seguintes fontes de receitas:

I- Tarifa Pública cobrada dos usuários, conforme política tarifária aplicada pelo Poder Concedente, fixada em Decreto;

II- Subsídios Orçamentários na forma da lei;

III- receitas oriundas de exploração publicitária nos veículos.

**§1º**. Os subsídios orçamentários serão pagos sempre que a Tarifa Pública fixada for menor que a Tarifa Calculada.

**§2º**. As receitas oriundas das fontes citadas no *caput* deverão cobrir os custos do sistema, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**§3º**. As receitas oriundas de exploração publicitária deverão ser convertidas em passageiros equivalentes ou serem deduzidas dos valores de subsídios orçamentários.

**§4º**. Passagens com descontos e majorações serão transformados em passageiros equivalentes.

**§5º**. A fixação de fatores de redução ou majoração sobre a Tarifa Pública será regulada pelo Poder Executivo, obedecendo a conveniência da aplicação da política tarifária adotada.

**Art.48** . A prestação dos serviços será remunerada de forma a cobrir os custos do sistema, mediante as fontes de custeio estabelecidas no artigo anterior.

**Parágrafo único.** O somatório das receitas, considerando os incisos I, II e III, do artigo anterior, deverão cobrir os custos de operação do sistema.



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**CAPÍTULO II  
DA APURAÇÃO DOS CUSTOS**

**Art.49 .** Os custos do sistema serão apurados de acordo com a metodologia de cálculo do GEIPOT ou outra com credibilidade nacional que a venha substituir.

**Parágrafo único.** A apuração dos custos na forma do *caput* resultará no custo do quilômetro rodado e no valor da Tarifa Calculada.

**Art.50 .** Na apuração dos custos serão considerados os seguintes elementos:

I- custos variáveis decorrentes da rodagem;

II- provisões de depreciação, renovação e manutenção do material rodante;

III- remuneração do capital investido;

IV- custos com pessoal e encargos sociais;

V- remuneração da diretoria;

VI- tributos e taxas;

VII- despesas administrativas gerais, incluídos bilhetagem eletrônica, taxas de vistoria e seguros.

**CAPÍTULO III  
DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

**Art.51 .** O equilíbrio econômico-financeiro do contrato será restabelecido em revisões periódicas durante a Concessão/Permissão, por determinação do Poder Concedente, em situações ordinárias e extraordinárias e em consonância com o que determina a legislação federal.

**§1º.** As revisões ordinárias serão realizadas anualmente, preferencialmente no mês de incidência do dissídio da categoria.

**§2º.** As revisões extraordinárias serão realizadas em caráter excepcional sempre que for constatado desequilíbrio por queda de demanda ou por acréscimo do custo do serviço, ou ambos, em que sejam identificadas defasagens superiores a 10% (dez por cento) do índice de reajuste previsto em contrato em relação à última revisão.

**Art.52 .** O equilíbrio econômico-financeiro poderá ser restabelecido mediante a revisão da Tarifa Pública e/ou revisão do subsídio orçamentário.



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**TÍTULO VI  
DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art.53** . Em atendimento ao inciso III do art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95, na concessão dos serviços ficam estabelecidos parâmetros de avaliação da qualidade e produtividade do serviço de transporte público, a serem obedecidos pela concessionária.

**Parágrafo único.** O estabelecimento dos parâmetros de avaliação definidos no *caput*, deste artigo, tem como objetivo:

- I- analisar, através de índices de desempenho operacionais (IDO's), o nível de qualidade do serviço prestado, permitindo a orientação de ações operacionais e de planejamento para a superação das principais deficiências observadas;
- II- estimular a melhoria contínua dos serviços por parte da concessionária;
- III- medir o desempenho das concessionárias em cada período do ano;
- IV- servir de processo e parâmetro para a avaliação da qualidade do serviço para fins da continuidade da concessão e sua renovação.

**CAPÍTULO II  
DOS PARÂMETROS ADOTADOS**

**Art.54** . Os parâmetros de qualidade e produtividade serão orientados pelos seguintes critérios:

- I- índice de cumprimento de viagens (ICV);
  - a) viagens suprimidas;
  - b) viagens atrasadas e/ou adiantadas.
- II – avaliação da qualidade pelo usuário (IQS), considerando:
  - a) a qualidade da frota;
  - b) cortesia, urbanidade e segurança na condução veicular; e
  - c) o serviço de informação ao usuário.

**§1º.** Não serão consideradas viagens atrasadas aquelas em que a concessionária não tenha dado causa ao atraso, como obstruções eventuais de vias e necessidades de desvios na rota, entre outros motivos, desde que devidamente justificados.



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**§2º.** Para a aferição do índice de cumprimento de viagens serão utilizados os dados informatizados do sistema de bilhetagem eletrônica ou fiscalizações *in loco* pelo Poder Concedente.

**§3º.** Para a avaliação dos critérios de qualidade de que trata o inciso II, deste artigo, serão realizadas pesquisas periódicas pelo Poder Concedente.

**Art.55 .** O Poder Executivo fixará, através de Decreto, as pontuações necessárias para atingimento das metas, bem como as exceções e a tolerância para aplicação das sanções no que se refere ao cumprimento de horários pela concessionária.

**Parágrafo único.** O não atingimento das metas na forma do *caput* constituem infrações e serão objeto de sanções, na forma do ANEXO ÚNICO da presente lei.

**TÍTULO VII  
DO PLANEJAMENTO, DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES**

**Art.56 .** O planejamento e a gestão do Sistema de Transporte Coletivo, no âmbito do Município de Triunfo, estão fundamentados nos seguintes princípios orientadores:

- I- acessibilidade universal;
- II- equidade no acesso dos cidadãos;
- III- eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;
- IV- segurança nos deslocamentos;
- V- desenvolvimento sustentável, nas suas dimensões socioeconômicas e ambientais e;
- VI- integração com a política de desenvolvimento urbano, planejamento e gestão do uso do solo e respectivas políticas setoriais de mobilidade urbana, habitação e saneamento básico.

**Art.57 .** Para a definição de padrões de qualidade do serviço deverá ser aplicado o critério de lotação máxima de bancos mais 4 (quatro) passageiros por metro quadrado de corredor.

**§1º.** Sempre que forem alcançados níveis de lotação que excedam os limites de que trata o *caput*, deverão ser incrementados novos horários ou aumentada a capacidade do veículo que opera a linha.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**§2º.** A alteração operacional de que trata o parágrafo anterior deverá ser por ação do Poder Executivo ou por solicitação da concessionária.

**CAPÍTULO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art.58 .** Compete ao poder público, por intermédio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, o planejamento, o gerenciamento, a operação e a fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo e Seletivo de passageiros do Município de Triunfo.

**§1º.** Para fins do disposto no *caput*, o poder público poderá utilizar-se do seu Poder de Polícia, com o qual o Permissionário/Concessionário/Autorizatório concordará mediante a aceitação do serviço, assim como das seguintes atribuições:

- I- assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- II- verificar a necessidade de renovação e/ou melhoria dos veículos;
- III- fixar as tarifas a serem praticadas;
- IV- fixar os itinerários, horários das linhas, pontos de paradas e terminais, frequência; e
- V- verificar a estabilidade financeira da empresa.

**§2º.** Para realização do disposto no inciso V do §1º, o Poder Concedente exercerá a fiscalização da contabilidade do Concessionário/Permissionário, podendo fixar normas para aferir esta fiscalização.

**Art.59 .** No exercício das competências relativas ao planejamento, gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo e Seletivo, o poder público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

**Art.60 .** Incumbe à Concessionária/Permissionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, ao poder público, aos usuários ou a terceiros, desde que devidamente comprovados em processo administrativo.

**§1º.** Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a Concessionária/Permissionária/Autorizatória poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido na forma da legislação trabalhista.

**§2º.** Os contratos celebrados entre a Concessionária/Permissionária e os terceiros reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder público.



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**Seção I  
Dos Direitos e Obrigações dos Usuários**

**Art.61** . Constituem direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as condições que seguem:

I- receber o serviço de transporte coletivo em condições adequadas, de acordo com o previsto na legislação;

II- receber da concessionária as informações necessárias à utilização do serviço de transporte coletivo;

III- receber do Poder Concedente e da concessionária/permissionária as informações necessárias para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

IV- levar ao conhecimento da concessionária/permissionária as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à concessão/permissão;

V- o pagamento da tarifa prevista em Decreto municipal, exceto nos casos previstos em lei;

VI- zelar pela conservação dos veículos e equipamentos vinculados à concessão/permissão.

**Seção II  
Dos Direitos e Obrigações do Poder Concedente**

**Art.62** . Em conformidade com a legislação aplicável à concessão, incumbe ao Poder Concedente:

I- planejar a rede de transporte público e suas especificações operacionais, de modo a prover à população um serviço que atenda aos desejos de deslocamento, com qualidade e modicidade de tarifas;

II- fiscalizar permanentemente a prestação do Serviço de Transporte Coletivo;

III- aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa à concessionária/permissionária;

IV- cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à qualidade do Serviço de Transporte Coletivo;

V- analisar e, de acordo com o caso, aprovar ou reprovando alterações das tarifas do contrato;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

VI- intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos no contrato e na legislação;

VII- alterar unilateralmente o contrato, nos casos previstos em lei, assegurado seu equilíbrio econômico-financeiro;

VIII- extinguir a concessão, nos casos previstos em lei;

IX- celebrar Termo Aditivo contratual, quando for o caso;

X- estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço.

**Seção III**

**Dos Direitos e Obrigações da Concessionária/Permissionária**

**Art.63** . Incumbe à concessionária/permissionária:

I- prestar adequadamente o Serviço de Transporte Coletivo especificado pelo Poder Concedente quanto aos itinerários, quadro de horários e normas de integração;

II- cumprir todas as normas estabelecidas na legislação municipal, tanto as vigentes quanto as futuramente publicadas, que disciplinam os Serviços de Transporte Coletivo, especialmente a presente lei, bem como as ordens de serviço, circulares e outros atos normativos ou executivos emitidos pelo Poder Concedente;

III- realizar ajustes operacionais no sistema, como alteração de itinerários e de tabelas horárias, atendendo as especificações operacionais a serem expedidas pelo Poder Concedente;

IV- respeitar a idade da frota, conforme estabelecido na presente lei, quanto à idade máxima, média e idade de ingresso;

V- obedecer a legislação de trânsito vigente, especialmente a Lei Federal nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

VI- comparecer, sempre que for convocada, a reuniões com a comunidade usuária;

VII- fornecer ao Poder Concedente, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, relatórios gerenciais da operação contendo, para cada linha, no mínimo, o número de passageiros transportados estratificados pela forma de pagamento, a rodagem do sistema e a quantidade de motoristas e fiscais envolvidos na operação;

VIII- informar aos usuários tudo que diga respeito à regularidade e manutenção da prestação de serviço;

IX- observar as recomendações de agentes de fiscalização;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

X- cumprir e fazer cumprir as disposições do contrato e da legislação vigente;

XI- manter à disposição do Poder Concedente todos os documentos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à concessão/permissão;

XII- permitir livre acesso aos encarregados pela fiscalização, em qualquer época, às edificações, aos equipamentos e às instalações vinculadas à concessão/permissão;

XIII- divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, os itinerários e quadro de horários das linhas e os valores de tarifa.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS**

**Art.64** . Nos casos de inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação vigente, serão aplicadas à concessionária/permissionária/autorizatória, as penalidades a seguir, bastando o ato ou fato punível:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- afastamento de pessoal da operação;
- IV- recolhimento do veículo;
- V- suspensão;
- VI- cassação.

**Art.65** . As penalidades previstas nos incisos I, II e IV, do artigo anterior, serão aplicadas pelos agentes de fiscalização do município; a penalidade prevista no inciso III, do artigo anterior, será aplicada pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana; e as penalidades previstas nos incisos V e VI, do artigo anterior, somente poderão ser aplicadas pelo Prefeito Municipal, o qual decidirá pela sanção levando em consideração a garantia da continuidade do atendimento ao usuário.

**Art.66** . Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

**§1º** . A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

**§2º** . Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores tiver cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**Art.67** . A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

**Art.68** . As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos, conforme estabelecido no ANEXO ÚNICO:

- I- Advertência: primeiras infrações do grupo A;
- II- Multas: Reincidência durante o período 1 (um) ano das infrações do Grupo A e primeira infração dos Grupos B e C e D e E;
- III- Multa com suspensão de pessoal: Infrações do Grupo F;
- IV- Multa com o Recolhimento do Veículo: Infrações do Grupo G;
- V- Suspensão da concessão/permissão: Infrações do Grupo H;
- VI- Cassação da Concessão/Permissão: Infrações do Grupo I.

**Art.69** . A aplicação das penalidades de advertência ou multas serão feitas mediante processo iniciado por Termo de Advertência ou Auto de Infração, lavrado por autoridade competente, inclusive com base na avaliação dos dados extraídos do sistema de controle do Poder Concedente.

**§1º**. Os Termos de Advertência ou Auto de Infração deverão conter:

- I- nome da empresa concessionária/permissionária/autorizatória;
- II- prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;
- III- local, data e hora;
- IV- descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;
- V- assinatura da autoridade municipal.

**§2º**. A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito, em quantidade de vias de igual teor, por autoridade municipal que deverá remeter o Auto de Infração à concessionária/ permissionária/autorizatória no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art.70** . A concessionária/permissionária/autorizatória poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do Auto de Infração.

**§1º**. Apresentada defesa, a autoridade municipal promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos em até 90 (noventa) dias, proferindo, ao final, o julgamento.

**§2º**. Julgado improcedente, o processo será arquivado.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**§3º.** Julgado procedente, caberá Recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da cientificação da decisão, sem efeito suspensivo.

**Art.71 .** O veículo apreendido ou interditado somente poderá ser liberado após a correção das irregularidades que deram origem ao recolhimento.

**Parágrafo único.** Em caso de apreensão por agente de trânsito, agente de fiscalização ou autoridade com competência, o veículo será encaminhado para depósito do DETRAN, com despesas a cargo da concessionária.

**Art.72 .** A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração de pessoal.

**§1º.** A suspensão da concessão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção na empresa transportadora, para garantia da continuidade dos serviços.

**§2º.** O prazo de suspensão da concessão não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

**Art.73 .** A pena de cassação será aplicada à empresa transportadora que:

I- tenha sofrido mais de uma pena de suspensão no período de 24 (vinte e quatro) meses;

II- tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

III- tenha, reiteradamente, incidido em infrações capitulares do grupo H, do Código Disciplinar;

IV- tenha incorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;

V- tenha provocado a paralisação das atividades, com fins reivindicatórios ou não;

VI- tenha atrasado por mais de 60 (sessenta) dias o recolhimento dos tributos devidos ao município.

VII- tenha obtido, durante 3 (três) anos consecutivos ou 8 (oito) anos intercalados, conceito "E" nos critérios de avaliação da qualidade e produtividade estabelecidos na presente lei.

**Art.74 .** Para o caso de multas contratuais, se julgado procedente o Auto de Infração e esgotados todos os prazos e Recursos previstos neste Capítulo, o Município de Triunfo inscreverá a empresa concessionária/permissionária/autorizatória em dívida ativa, sendo o mesmo encaminhado para a baixa de Alvará após 180 (cento e oitenta) dias.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**Art.75** . A rescisão motivada do vínculo jurídico acarreta à empresa operadora a inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** A rescisão do contrato não impede que o Poder Concedente tome as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação dos serviços.

**Art.76** . A concessionária/permissionária/autorizatória será responsável pelos seus atos e dos seus prepostos perante o Poder Concedente e responderá civilmente perante terceiros na forma estabelecida no instrumento vinculativo.

**CAPÍTULO V**  
**DA INTERVENÇÃO NOS SERVIÇOS**

**Art.77** . O Poder Público Municipal poderá intervir no serviço em caso de guerra, perturbação de ordem pública, interrupção do serviço por parte do transportador e nos casos previstos nas infrações do Grupo H, do ANEXO ÚNICO, desta lei.

**§1º.** Ao intervir no serviço, o Município de Triunfo assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos e pessoal do transportador.

**§2º.** A receita auferida durante o período de intervenção será destinada aos cofres do município que, durante o mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

**§3º.** A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta lei.

**§4º.** Em caso de intervenção, as contas deverão ser avaliadas conforme a legislação aplicável.

**TÍTULO VIII**  
**DOS DISPOSITIVOS GERAIS E TRANSITÓRIOS**

**Art.78** . Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiros a exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo, na forma prevista nesta lei, consideradas as disposições da legislação federal pertinente.

**Art.79** . Na concessão da prestação de serviços à terceiros, fica o executivo autorizado a cobrar um valor de outorga de até 1% (um por cento) sobre o valor do contrato.

**§1º.** O ato convocatório da licitação estabelecerá o percentual de outorga, bem como as condições de pagamento.

**§2º.** O valor arrecadado pela outorga deverá necessariamente ser aplicado na melhoria no sistema de transporte.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**Art.80** . Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado, através de seu órgão competente, com o intuito de suprir com linhas intermunicipais de passageiros eventuais rotas não atendidas pelo sistema urbano ou onde a demanda de passageiros não justificar a criação de uma linha exclusivamente urbana.

**Parágrafo único.** Nas rotas das linhas distritais e estaduais, onde a demanda é suprida por linhas urbanas, fica proibido o embarque de passageiros para deslocamentos exclusivamente urbanos.

**Art.81** . Os gráficos e registros de aparelhos destinados a contagem de passageiros, registro de velocidade, distâncias e tempo de percurso constituirão meios de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações a esta lei.

**Art.82** . Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, através de Decreto, a Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Triunfo, estabelecendo as condições de operacionalização dos serviços.

**Art.83** . Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente:

- a) a Lei Municipal nº 1.524, de 29 de novembro de 2000;
- b) a Lei Municipal nº 2.143, de 04 de outubro de 2006;
- c) a Lei Municipal nº 2.237, de 28 de novembro de 2007;
- d) a Lei Municipal nº 2.521, de 30 de agosto de 2011;
- e) a Lei Municipal nº 2.527, de 22 de setembro de 2011.

**Art. 84.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO**, em 18 de março de 2022.

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

ANEXO ÚNICO

INFRAÇÕES E PENALIDADES.					
Grupo	Inciso	Descrição da infração	Penalidade	Valor:	
				1ª vez	Reincidência
A	I	A tripulação não portar documento de identificação	Notificação	Advertência	1 UFM
	II	Deixar de inscrever a identificação do veículo, conforme determinação	Notificação	Advertência	1 UFM
	III	Estacionar veículo para guarda ou pernoite em local não autorizado	Notificação	Advertência	1 UFM
B	IV	Tratar passageiros com falta de educação ou respeito	Notificação	1 UFM	2 UFM
	V	Alterar ponto terminal ou intermediário	Notificação	1 UFM	2 UFM
	VI	Permitir embarque ou desembarque fora da parada ou terminal	Notificação	1 UFM	2 UFM
	VII	Atrasar o cumprimento do horário imotivadamente	Notificação	1 UFM	2 UFM
	VIII	Operar veículo sem limpeza interna ou externa	Notificação	1 UFM	2 UFM
	IX	Deixar de divulgar ou fixar adequadamente comunicação determinada	Notificação	1 UFM	2 UFM
	X	Utilizar na limpeza do veículo substância prejudicial ao usuário	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XI	Não fixar no veículo cartão de identificação da tripulação	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XII	Tripulante fumar no interior do veículo	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XIII	Permitir atividades não autorizadas no interior do veículo	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XIV	Transportar passageiro gratuitamente, exceto aqueles com benefício legal	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XV	Recusar-se a transportar passageiro com gratuidade ou benefício legal	Notificação	1 UFM	2 UFM



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

	XVI	Proceder baldeação de passageiro sem motivo justificado	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XVII	Recusar o embarque ou desembarque em ponto de parada	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XVIII	Não cumprir horário determinado em OSO	Notificação	1 UFM	2 UFM
C	XIX	Operar veículo com defeito nas portas ou saídas de emergência	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XX	Operar veículo sem pintura ou identificação do serviço	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XXI	Interromper a viagem sem motivo justificado	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XXII	Usar letreiro de destino incompatível com a linha	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XXIII	Trafegar com porta aberta	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XXIV	Alterar itinerário previsto sem justificativa	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XXV	Recusar o recebimento de passes, bilhetes ou vale-transporte autorizados	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XXVI	Não reconhecer ou aceitar documento emitido	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XXVII	Deixar de adotar relatório ou documento instituído	Notificação	1 UFM	2 UFM
D	XXVIII	Dificultar, retardar ou impedir ação da fiscalização	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XXIX	Operar veículo sem equipamento obrigatório	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XXX	Não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XXXI	Não manter em ordem seus registros na SMMU e demais órgãos competentes;	Notificação	1 UFM	2 UFM
	XXXII	Não informar a SMMU as alterações de localização da empresa;	Notificação	3 UFM	5 UFM
	XXXIII	Não arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;	Notificação	3 UFM	5 UFM
	XXXIV	Não permitir o acesso dos agentes de fiscalização credenciados da SMMU aos veículos e instalações;	Notificação	3 UFM	5 UFM



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

XXXV	Não possuir frota de veículos de reserva, que perfaça pelo menos 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas, em caso de possuir menos de dez (10) ônibus a reserva técnica deverá ser de um veículo;	Notificação	3 UFM	5 UFM
XXXVI	Não dispor de carro- socorro para rebocar veículos avariados na via pública;	Notificação	3 UFM	5 UFM
XXXVII	Não informar a SMMU os dados de custos que lhe forem solicitados;	Notificação	3 UFM	5 UFM
XXXVIII	Não remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela SMMU;	Notificação	3 UFM	5 UFM
XXXIX	Não observar os itinerários e programas de horários aprovados pela SMMU;	Notificação	3 UFM	5 UFM
XL	Não manter pontualidade no recolhimento de tributos devidos ao Município;	Notificação	3 UFM	5 UFM
XLI	Não manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas da SMMU.	Notificação	3 UFM	5 UFM
XLII	Não encaminhar semestralmente (Julho e Dezembro) a SMMU relatório do período com dados de passageiros transportados (pagantes, isentos, VT, etc), quilometragem percorrida, viagens realizadas, tabela de índice IPK, custos de manutenção, etc.	Notificação	3 UFM	5 UFM
XLIII	Não dispor de programas permanentes de treinamento para os seus funcionários, especialmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança e manutenção do veículo e com os de trato direto com o público.	Notificação	3 UFM	5 UFM
XLIV	Não apresentar em período determinado à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, seus veículos, juntamente com a documentação atualizada dos veículos para a realização da vistoria.	Notificação	3 UFM	5 UFM
XLV	Não apresentar Laudo de Engenheiro Mecânico e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de cada veículo;	Notificação	3 UFM	5 UFM
XLVI	Não apresentar CRLV original dentro da validade estabelecida pelo DETRAN-RS;	Notificação	3 UFM	5 UFM
XLVII	Não apresentar Certificado do Cronotacógrafo;	Notificação	3 UFM	5 UFM



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

	XLVIII	Não apresentar Seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;	Notificação	3 UFM	5 UFM
	XLIX	Quando da realização das vistorias obrigatórias ou quando solicitado pela SMMU não apresentar Folha Corrida e Atestado de Antecedentes Criminais de cada motorista;	Notificação	3 UFM	5 UFM
	L	Quando da realização das vistorias obrigatórias ou quando solicitado pela SMMU não apresentar CNH de cada motorista;	Notificação	3 UFM	5 UFM
	LI	Quando da realização das vistorias obrigatórias ou quando solicitado pela SMMU não apresentar atestado de pontuação de CNH de cada motorista;	Notificação	3 UFM	5 UFM
	LII	Quando da realização das vistorias obrigatórias ou quando solicitado pela SMMU não apresentar atestado de saúde física e mental de cada motorista;	Notificação	3 UFM	5 UFM
	LIII	Quando da realização das vistorias obrigatórias ou quando solicitado pela SMMU não apresentar Certificado de Curso de Habilitação de Transporte Coletivo/ Transporte Escolar;	Notificação	3 UFM	5 UFM
	LIV	Quando da realização das vistorias obrigatórias ou quando solicitado pela SMMU não apresentar Certidão negativa de débitos municipais da empresa; entre outros que a SMMU julgar necessários;	Notificação	3 UFM	5 UFM
	LV	Não apresentar Autorização para Trânsito Escolar;	Notificação	3 UFM	5 UFM
	LVI	A concessionária ou permissionária não apresentar veículo reserva com a respectiva documentação.	Notificação	3 UFM	5 UFM
E	LVII	Não observar prazo de entrega de relatório ou documento	Notificação	4 UFM	6 UFM
	LVIII	Alterar as características do veículo sem autorização	Notificação	4 UFM	6 UFM
	LIX	Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo	Notificação	4 UFM	6 UFM
	LX	Abandonar em via pública veículo vinculado ao serviço	Notificação	4 UFM	6 UFM
	LXI	Não atender as metas de qualidade estabelecidas em contrato durante 1 (hum) ano	Notificação	4 UFM	6 UFM
	LXII	Permitir transporte de substâncias inflamáveis, radioativas ou perigosas	Notificação	4 UFM	6 UFM
	LXIII	Operar veículo sem portar autorização	Notificação	4 UFM	6 UFM





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

	LXIV	Deixar de operar linha sem motivo justificado	Notificação	4 UFM	6 UFM
	LXV	Transferir a prestação do serviço ou fazer-se substituir sem autorização	Notificação	4 UFM	6 UFM
	LXVI	Cobrar tarifa superior a autorizada	Notificação	4 UFM	6 UFM
	LXVII	Deixar de operar linha determinada em OSO sem motivo justificado	Notificação	4 UFM	6 UFM
	LXVIII	Permitir a condução de veículo por pessoa não autorizada	Notificação	4 UFM	6 UFM
	LXIX	Deixar de completar a frota contratada	Notificação	4 UFM	6 UFM
	LXX	Operar serviços não autorizados pelo Poder Concedente	Notificação	4 UFM	6 UFM
	LXXI	Falsificar ou utilizar documento falso	Notificação	4 UFM	6 UFM
F	LXXII	Dirigir o veículo de forma perigosa	Notificação+ afastamento de pessoal	4 UFM	6 UFM
	LXXIII	Apresentar atitude que atente à moral ou aos bons costumes		4 UFM	6 UFM
	LXXIV	Ingerir bebida alcoólica em serviço ou apresentar-se embriagado		4 UFM	6 UFM
	LXXV	Abandonar o veículo durante a viagem		4 UFM	6 UFM
G	LXXVI	Romper o lacre das roletas sem a permissão formal do Poder Concedente	Notificação+ recolhimento do veículo	4 UFM	6 UFM
	LXXVII	Operar com veículos não autorizado		4 UFM	6 UFM
	LXXVIII	Transitar com o veículo derramando combustível ou lubrificante na via		4 UFM	6 UFM
	LXXIX	O veículo não apresentar as condições de segurança exigidas		4 UFM	6 UFM
	LXXX	Não obedecer às normas, decretos e determinações da SMMU		4 UFM	6 UFM
H	LXXXI	Manter em serviço empregado com afastamento determinado pelo órgão competente	Notificação + Suspensão da Concessão	10 UFM	20 UFM
	LXXXII	Paralisar os serviços, ainda que parcial, sem motivo justificado;		10 UFM	20 UFM



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

	LXXXIII	Provocar paralisações de atividades por motivos reivindicatórios ou não		10 UFM	20 UFM
	LXXXIV	Atrasar por mais de 60 (sessenta) dias o recolhimento de tributos devidos ao Município;		10 UFM	20 UFM
	LXXXV	Não cumprir as metas de qualidade e produtividade por 2 anos consecutivos ou não		20 UFM	40 UFM
I	LXXXVI	Tenha sofrido mais de uma pena de suspensão no período de 24 (vinte e quatro) meses	Notificação + Cassação da permissão ou concessão	100 UFM	
	LXXXVII	Tenha perdido os requisitos de idoneidade, capacidade financeira e operacional ou administrativa		100 UFM	
	LXXXVIII	Não atendimento aos critérios de qualidade e produtividade estabelecidos em contrato por três anos consecutivos ou 8 anos intercalados.		100 UFM	